



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10952.720382/2011-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.770 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente VALMIR JOSÉ CAMPO DALL'ORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

POSTERGAÇÃO.

Não se comprovando, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, que o tributo devido objeto de lançamento em determinado ano-calendário foi recolhido em anos-calendários subseqüentes, não há que se aventar do instituto da postergação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada).

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no valor de R\$ 4.788.509,23 (e-fls. 02 a 15), abrangendo os anos-calendário de 2008 e 2009, contemplando: a) Omissão de rendimentos oriundos da atividade rural no ano-calendário de 2008; b) Omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não comprovada, para o ano-calendário de 2009 e c) Omissão de ganhos de capital auferidos em alienações de bens e direitos, ocorridas em 10/2008 e 01/2009. Todas as infrações foram tributadas acompanhadas da qualificação da multa de ofício no patamar de 75%, exceção feita à multa aplicada na infração decorrente de depósitos com origem não comprovada, a qual foi qualificada ao patamar de 150%.

O resumo da ação fiscal encontra-se consubstanciado no Termo de Verificação de e-fls. 16 a 40.

Inicialmente, insurgiu-se o contribuinte contra o auto de infração através de impugnação de e-fls. 288 a 300, muito propriamente resumida pela autoridade julgadora, na forma do seguinte excerto de e-fls. 347 a 349, *verbis*:

“(…)

a) recebeu a quantia de R\$ 3.600.000,00, no mês de outubro de 2008, a título de adiantamento na operação de venda da Fazenda Babi Agropecuária, mas em tal ocasião somente foi assinada a Escritura Pública de Compromisso de Compra-Venda.

A operação somente se consolidou com a assinatura da Escritura Pública de Compra-Venda, em janeiro de 2009, quando recebeu a quantia remanescente de R\$ 2.510.150,46. Em decorrência, somente tributou a receita da atividade rural correspondente à venda das benfeitorias e culturas desta fazenda no ano calendário de 2009, no montante de R\$ 5.558.918,46, recolhendo o imposto correspondente, no valor de R\$ 297.079,78;

b) o somatório dos impostos apurados pela fiscalização relativos a esta operação de venda nos anos de 2008 e 2009, no montante de R\$ 210.817,39, é inferior ao apurado e pago pelo contribuinte no ano calendário de 2009, no valor de R\$ 302.613,81. Assim, no máximo, o que se poderia apurar seria uma postergação na tributação, mas não a apontada omissão;

c) há necessidade de alteração da apuração das receitas tributáveis da atividade rural correspondentes ao ano calendário de 2009, mediante a inclusão de receitas decorrentes da venda de café, no montante de R\$ 2.510.109,50, conforme detalhado na impugnação, às fls. 291/292. Os valores recebidos a este título teriam sido objeto do lançamento fiscal na infração relativa a depósitos de origem não comprovada, portanto, devem ser excluídos desta última;

d) meros depósitos em conta bancária não configuram fato gerador do imposto de renda. A Lei nº 9.430, de 1996, não tem força para alterar os conceitos e hipóteses de incidência ou fato gerador do imposto de renda previsto no art. 43 do CTN. Neste sentido, Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos, e decisões prolatadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;

e) ainda que se entendesse legal a autuação, os valores recebidos em decorrência da venda de café, notas fiscais relacionadas às fls. 296, deveriam ser excluídos da infração relativa a depósitos de origem não comprovada, vez que esta foi comprovada. Ressaltou que a modalidade usual para venda de café “consiste na remessa de quantia por via de transações bancárias, seja na forma de antecipações para posterior ajuste de contas, seja na forma de pagamentos conforme solicitação do produtor rural, sem que exista correspondência matemática entre os valores das transações a cada documento em particular”. Assim, deveria ser excluída a parcela do lançamento vinculado aos depósitos na conta corrente do Sicob – Extremo Sul relacionados às fls. 297, no montante total de R\$ 2.161.186,50, e ao depósito no Banco Bradesco, no valor de R\$ 350.000,00;

f) deveriam ser excluídos, também, do lançamento fiscal os depósitos originados da venda do veículo ao Sr. Ettore Campo Dall’ Orto, CPF nº 594.951.545-53, relacionados às fls. 298, conforme informado em sua declaração de rendimentos, bem como, os que tiveram como origem os diversos cheques administrativos recebidos em decorrência do adiantamento da venda da Fazenda Babi Agropecuária;

g) o lançamento relativo à omissão de ganho de capital seria improcedente, por não terem sido apontados os dispositivos legais infringidos, bem como, em razão de erro na alocação dos valores recebidos em relação ao real exercício de incidência da tributação. Contudo, tais discrepâncias ficariam prejudicadas em face ao pedido de parcelamento protocolado pelo impugnante;

h) o valor total da venda Fazenda Babi Agropecuária foi de R\$ 6.110.150,46, sendo que recebeu 58,92% deste valor em 2008, no montante de R\$ 3.600.000,00, e não 59,92% apontado no lançamento fiscal.

(...)”

Tal impugnação foi julgada parcialmente procedente, na forma do Acórdão nº 15-30.737, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (e-fls. 346 a 350).

Cientificado do referido Acórdão em 08/03/2013 e inconformado com a decisão de 1ª instância, protocolizou o autuado, em 02/04/2013, Recurso Voluntário de e-fls. 354 a 361, onde:

a) Repisa a argumentação apresentada na impugnação, quanto à existência de postergação para a operação de alienação parcial da Fazenda Babi, no valor de R\$ 6.110.150,46, o qual corresponde, na forma ressaltada pelo recorrente, à soma dos valores declarados no ano-calendário de 2009 a título de receitas de atividade rural (R\$ 5.558.918,46, conforme e-fl. 215) e da receita constante do demonstrativo de ganho de capital para o ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 551.232,00 (e-fl. 217). Alega, assim, que está caracterizada mera postergação do imposto apurado no valor de R\$ 205.988,73 (e-fl. 6).

b) Quanto à infração lançada de depósitos bancários com origem não comprovada:

b.1) retoma a argumentação de comprovação de venda do veículo Honda Civic, placa KXZ 1302, ao Sr. Ettore Campo Dall'Orto. Sustenta que, com esta informação, com base nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física do autuado e do Sr. Ettore e, ainda, no comprovante de transferência de veículos, caberia ao fisco apurar a verdade dos fatos, considerando a operação devidamente documentada e registrada. Alega que o pagamento referente à tal transação teria sido feito através de três depósitos efetuados no Banco Sicoob Extremo Sul, Agência 3231-0, conta 235-6, datados de 30/07/2009, 06/08/2009 e 11/09/2009.

b.2) Alega, também, que os créditos no Banco Sicoob Extremo Sul, Agência 3231-0, na já referida conta 235-6, datados de 28/09/2009, no valor de R\$ 297.000,00 e de 09/11/2009, no valor de R\$ 95.000,00, estariam com sua origem justificada, uma vez que consta dos extratos de e-fls. 111 e 116 a identificação como provenientes da empresa Comércio de Produtos Alimentícios Molina, a título de compra de café.

b.3) Alega, também, existirem diversas outras operações similares, as quais, segundo alegação do contribuinte, estariam atreladas à venda de café pelo autuado à Comércio de Produtos Alimentícios Molina. Reitera a argumentação de terem sido recebidos adiantamentos por conta de tais vendas através de créditos, os quais, conforme sua argumentação, estariam, assim, vinculados à venda de café, sendo que mesmo com a não coincidência entre os valores dos depósitos e as notas fiscais de e-fls. 301 a 334, as operações registradas por tais NFs deveriam ser excluídas do lançamento fiscal, que as qualifica como omissão de receitas.

Ressalta, aqui, que os comprovantes de transferências bancárias, guias de depósito ou cópias dos cheques que teriam originado créditos na referida conta não estão regularmente disponíveis para o destinatário, apresentando agora declaração da mesma empresa comercial Molina onde aquela empresa afirma ter realizado os créditos ali elencados através de transferências bancárias decorrentes da venda de café. Defende, assim, que, a tais créditos, deva se aplicar a tributação de atividade rural, correspondente a 20% do valor total da operação.

Encarta, ainda, cópia de solicitação à Sicoob de identificação dos emitentes das transferências recebidas (não respondida) e reitera seu entendimento, no sentido de serem

os documentos fiscais prova suficiente para que “os valores destas operações sejam excluídos do lançamento fiscal de omissão de receita”, devendo ser tributados aplicando-se 20% sobre o valor total.

Ao final da peça recursal, assim, pugna:

a) pela exclusão da infração de omissão de rendimentos da atividade rural, excluindo-se do auto o valor de R\$ 205.988,73 de imposto devido, bem como sua multa, por se estar diante de postergação;

b) quanto à infração de omissão de receitas por depósitos de origem não-comprovada, pela exclusão: b.1) dos R\$ 58.000,00, alegadamente recebidos pela venda de veículo anteriormente mencionada; b.2) dos R\$ 2.510.109,50 alegadamente decorrentes de venda de café, conforme notas fiscais de e-fls. 301 a 334, os quais devem assim ser reconhecidos e tributados como da atividade rural.

Encaminham-se, assim, os autos para apreciação desta turma julgadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

1. Quanto à postergação alegada.

Entendo, à luz do demonstrativo de e-fl. 28, que a receita auferida pela alienação de parte da Fazenda Babi, no valor de R\$ 6.110.150,46 deveria ter sido assim oferecida à tributação:

a) Valor da Terra Nua Alienado (19,67%, conf. DITR 2008, e-fls. 31 e 205) = R\$ 1.201.866,60

b) Benfeitorias (21,85%, conf. DITR 2008) = R\$ 1.335.067,87 – Constata-se aqui lapso pró-contribuinte no qual incorreu a autoridade atuante no referido demonstrativo, uma vez que se utilizou do percentual de 21,58% nos demonstrativos de e-fls. 31 e 205 (ao invés de 21,85%).

c) Culturas – (58,48%, conf. DITR 2008, e-fls. 31 e 205) = R\$ 3.573.215,99.

Constato, ainda, na forma já afirmada pela autoridade atuante em seu Termo de Verificação às e-fls. 18 e 19, que tais receitas deveriam ter sido oferecidas a tributação na proporção em que recebidas no ano-calendário de 2008 e 2009, nos percentuais, respectivamente de 58,92%, conforme já retificado pela autoridade julgadora de piso, na forma de e-fls. 348 e 349 do vergastado e 41,08%, uma vez que o recebimento dos montantes referentes à alienação se deu parte em 2008 (58,92%) e parte em 2009 (41,08%).

Ainda, escorreito o procedimento explicitado no referido Termo de Verificação, no sentido de, em linha com o disposto no art. 19 da Lei nº. 9.393, de 19 de

dezembro de 1996 e art. 19, inciso VI e §2º da IN SRF no. 84, de 2001, tributar a título de ganho de capital a parcela do preço correspondente ao valor da terra nua (item “a” supra), acrescida da parcela do preço correspondente às benfeitorias alienadas (item “b” supra), deduzidos somente do custo da terra nua alienada, uma vez que: a) não houve dedução dos custos ou despesas associados às benfeitorias a título de despesa ou custo da atividade rural nos anos-calendários anteriores; b) não há quaisquer benfeitorias listadas como bens da atividade rural em quaisquer das DIRPFs de e-fls. 211 a 285.

Faço notar, ainda, que a receita total da alienação da terra nua e benfeitorias, totalizando R\$ 2.536.934,47 (alíneas "a" e "b" supra, somadas), deveria ter sido utilizada para fins de apuração de ganho de capital tributável, na proporção de R\$ 1.494.761,79 (58,92%) em 2008 e R\$ 1.042.172,68 (41,08%) em 2009, mas, uma vez que abrangida por infração que não foi objeto de impugnação, não mais se encontra sob litígio.

Já a receita de alienação das culturas existentes no imóvel alienado, no total de R\$ 3.573.215,99, deveria ter sido oferecida integralmente à tributação como receita da atividade rural na seguinte proporção R\$ 2.105.338,86 (58,92%) em 2008 e R\$ 1.467.877,13 (41,08%) em 2009.

Noto, a partir das DIRPFs de e-fls. 211 a 225, que o contribuinte reconhece que nada ofereceu a título de ganho de capital ou de receita de atividade rural decorrente da alienação no ano-calendário de 2008, alegando ter tributado todo o produto da alienação, no valor de R\$ 6.110.150,46 em 2009 (R\$ 5.558.918,46 a título de atividade rural e R\$ 551.232,00 a título de ganho de capital), alegação que, se verdadeira, faria com que sua receita oferecida a título de atividade rural no ano-calendário de 2009, repita-se, de R\$ 5.558.918,46, tivesse abrangido:

- a) A receita decorrente de alienação das culturas que corretamente deveria ter sido tributada como atividade rural no referido ano-calendário (2009): R\$ 1.467.877,13;
- b) A receita decorrente de alienação das culturas que corretamente deveria ter sido tributada como atividade rural no ano-calendário de 2008, para a qual assim, defende o contribuinte, haveria de se admitir mera postergação: R\$ 2.105.338,86.
- c) As receitas oriundas de alienação de terra nua e benfeitorias que deveriam ter sido utilizadas para apuração do valor a ser tributado a título de ganho de capital (GK) em 2008 e 2009, a menos dos R\$ 551.232,00 oferecidos como GK naquele ano calendário de 2009, totalizando assim R\$ 2.536.934,47 – R\$ 551,232,00 = R\$ 1.985.702,47, dos quais R\$ 1.494.761,79 deveriam ter sido objeto de apuração de GK em 2008.

Assim, **caso admitido o pressuposto de que a única receita do contribuinte oriunda na atividade rural do referido ano-calendário de 2009 tivesse sido aquela oriunda da alienação da Fazenda Babi**, poder-se-ia concluir que a receita de alienação das culturas que originariamente não foi objeto de tributação no ano-calendário de 2008 e que deu origem à infração inicial no valor de R\$ 790.557,49 (e-fl. 4 e primeiro parágrafo do Termo de Verificação Fiscal de e-fl. 24), posteriormente ajustada pela autoridade julgadora de 1ª. instância para o montante de R\$ 783.411,06, ao qual aqui se acede, teria sido **oferecida à tributação na DIRPF de 2009**.

Somente na hipótese acima se pode aventar de postergação, instituto incabível, em meu entendimento, no caso de receita a ser utilizada para fins de apuração de ganho de capital (tal como, no caso a receita oriunda da alienação de terra nua e benfeitorias) ser posteriormente declarada como receita na apuração do resultado da atividade rural.

Todavia, de forma contrária à tal hipótese, entendo que, assim como propugnado pela autoridade julgadora de 1ª. instância, salta aos olhos, rechaçando totalmente a tese acima, a prova, constante dos autos, de existência de diversas notas fiscais que comprovam o auferimento de outras receitas da atividade rural em 2009 pelo contribuinte (vide e-fls. 301 a 334).

Tal evidência, entendo, revela a impropriedade da argumentação apresentada pelo recorrente, a qual dependeria de efetiva prova do contribuinte, no sentido de não existirem outras receitas de atividade rural além da alienação da Fazenda Babi no ano-calendário de 2009, existindo, nos autos, em verdade, elementos de prova que demonstram justamente o contrário.

Entendo que o contribuinte, alega, contrariando a evidência dos autos de e-fls. 301 a 334, que todo o montante oferecido a título de atividade rural em 2009 teria sido oriundo da alienação da Fazenda Babi (o qual deveria ter sido tributado, em parte, em 2008), não se podendo, com base nos elementos probatórios carreados ao feito (que rechaçam tal tese), sequer se garantir que as referidas Notas Fiscais anexadas às e-fls. 301 a 334 representam as únicas transações que geraram receita de atividade rural para o contribuinte durante o ano-calendário de 2009. Ressalte-se, por fim, ainda, ter sido oferecida ao contribuinte a oportunidade de se insurgir contra tal evidência, uma vez que já levantada pela autoridade julgadora de piso, em seu voto de e-fl. 350.

Diante deste cenário, não se podendo, a partir dos elementos constantes dos autos: a) verificar se estava ou não abrangida nos R\$ 5.558.918,46 (oferecidos a título de receita bruta da atividade rural em 2009) parcela ou a totalidade do montante decorrente da alienação das culturas existentes na Fazenda Babi, que deveria ter sido tributado como atividade rural em 2008, entendo afastada a alegação da postergação, por insuficiência probatória.

Não se pode comprovar, a partir dos autos, que o imposto devido referente à referida alienação de culturas foi pago (no todo ou em parte) durante o ano-calendário de 2009, a título de tributo oriundo do resultado da atividade rural.

Assim, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte nesta seara.

2. Quanto à comprovação de depósitos bancários

2.1) Da venda do veículo automotor ao Sr. Ettore Campo Dall'Orto.

Inicialmente, de se ressaltar que o lançamento, realizado com fulcro no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não questiona a operação de compra-venda de veículos alegada pelo contribuinte, mas, sim, a falta de comprovação da origem (aqui entendida como procedência e natureza) dos depósitos listados pelo contribuinte como alegadamente oriundos da operação.

Ainda, de se ressaltar, que, contrariamente ao que quer fazer crer o autuado, o referido art. 42 estabelece uma inversão do ônus da prova, ou seja, cumpre ao autuado, e não ao Fisco, comprovar a origem dos créditos recebidos em sua conta-corrente, sob pena de tributação a título de omissão de rendimentos com base na referida presunção, tal como foi feito no caso sob análise.

Concluída tal digressão, noto que o contribuinte não trouxe, em seu anexo de e-fls. 362 a 401, quaisquer elementos capazes de **vincular** os três mencionados depósitos **em dinheiro** (listados às e-fls. 103, 105 e 110) à operação de compra-venda em questão, não sendo vínculo suficiente, em meu entendimento, o fato dos três depósitos terem sido realizados em três meses subsequentes e totalizarem o valor alegado como da operação. Então, nego provimento ao Recurso Voluntário também nesta seara.

2.2) Dos depósitos identificados como realizado por Comércio de Produtos de Alimentos Molina e outros supostamente originados pela venda de café

Quanto à matéria, como já mencionado no presente voto, a partir da presunção legal estabelecida em favor do Fisco pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é do contribuinte o ônus de elidir a incidência da presunção de omissão de rendimentos, necessariamente mediante a comprovação da origem dos créditos bancários sob análise, através de documentação hábil e idônea.

Trata-se, aqui, de presunção relativa passível de prova em contrário, conforme observa muito bem José Luiz Bulhões Pedreira, que, no texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806, defende muito propriamente que:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Noto, a propósito, que o referido art. 42 em nenhum momento autoriza que a mera prestação de informações, pelo contribuinte, abrangendo a indicação de depositantes e/ou a suposta procedência dos recursos, mas sem a correspondente documentação hábil e idônea, possa afastar a aplicação da presunção ou mesmo reverta o ônus da prova por uma segunda vez, agora para o Fisco.

Destarte, entendo que a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação exclusiva do contribuinte, a ser feita através de documentação hábil e idônea, a qual deve poder ser vinculada, de forma individualizada, a cada um dos créditos de forma a que se possa afastar a presunção de receita omitida para tais créditos.

Ressalto ainda que, em meu entendimento, por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor sob análise, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Descarto assim que meras indicações de identificação do depositante como as constantes dos extratos de e-fls. 111 e 116 atinjam o espírito almejado pela presunção, que, em meu entendimento, abrange a necessidade de identificação não só da procedência, mas também da natureza dos recursos recebidos, a fim de que, de forma lógica, possa se concluir por sua qualidade ou não de receita tributável e pela forma de tributação aplicável.

Ou seja, todos os créditos devem estar suportados por documentação hábil e idônea que comprove a natureza alegada pelo contribuinte intimado (tais como notas fiscais necessariamente vinculáveis em suas datas e valores com os créditos), descartando-se a possibilidade de meras declarações escritas suprirem o desejado pelo legislador.

Assim, no caso em questão, uma vez devidamente caracterizado nos autos que o contribuinte foi devidamente intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que transitaram por suas contas bancárias e que, no entanto, não se carreu aos autos nenhum documento que demonstrasse a origem (que não se confunde com a mera procedência) dos depósitos efetuados - uma vez que não se consegue estabelecer qualquer vínculo em termos de datas e valores entre os créditos objeto de tributação e as notas fiscais de vendas de operação de café alegadas como supedâneo aos mesmos, de e-fls. 301 a 334 - escorreito o posicionamento da Fiscalização, no sentido de que fossem considerados tais depósitos como rendimentos omitidos, com fundamento no disposto no art. 42 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 1996.

Reitero, por fim, entender, ainda a propósito, que uma mera declaração, tal como a de e-fl. 393, ainda mais quando assinada por pessoa física cujo vínculo com o autuado ou com sua alegada cliente (Comercial Molina) não se encontra devidamente comprovado nos autos, não é documentação hábil e idônea suficiente para comprovar a origem (uma vez mais, aqui abrangendo procedência e natureza) dos recursos creditados. O mesmo pode se dizer à solicitação efetuada junto à SICOOB de e-fl. 401, que, note-se, se limita a tentar esclarecer a procedência dos recursos creditados, não podendo estar ali abrangido o esclarecimento acerca da natureza dos créditos recebidos.

Assim, entendo que se deva negar provimento ao pleito recursal também nesta última seara.

Conclusão:

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relator

Processo nº 10952.720382/2011-57
Acórdão n.º **2201-002.770**

S2-C2T1
Fl. 415

CÓPIA